

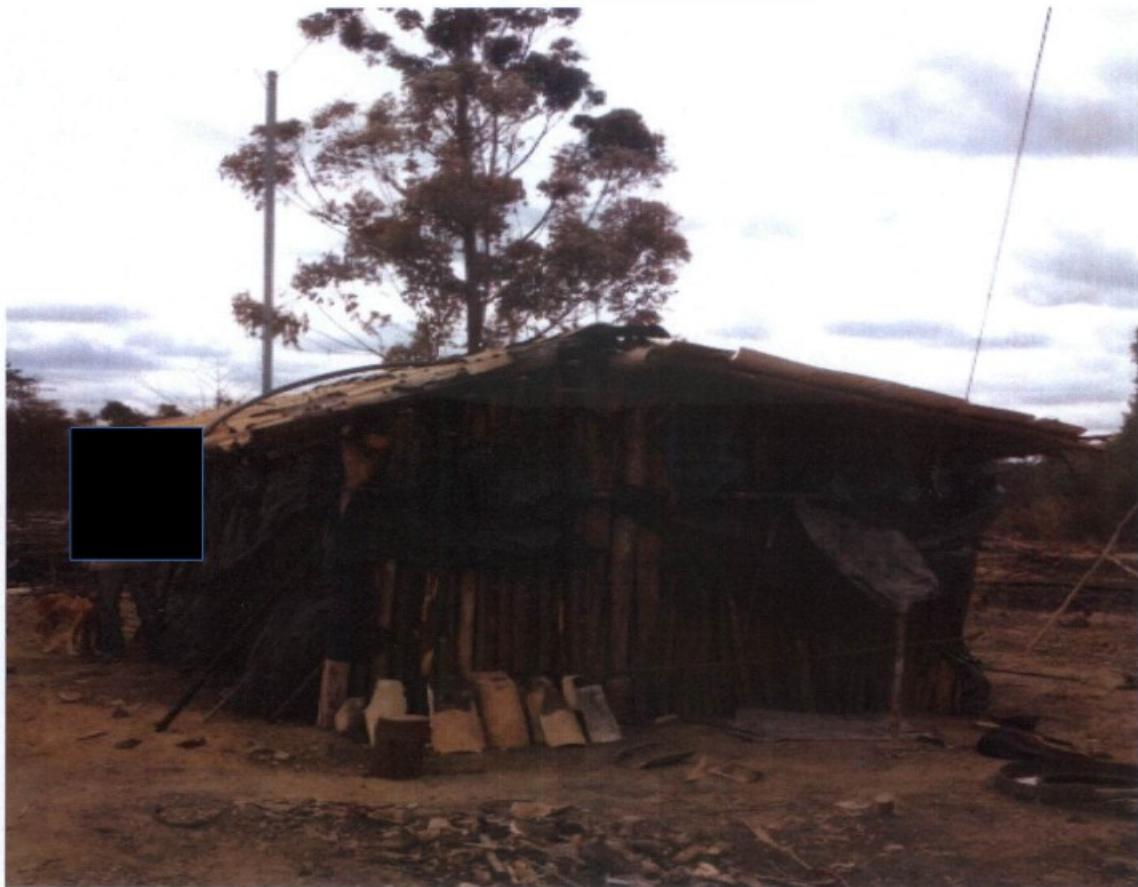


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA SECO

CPF: [REDACTED]



PERÍODO DA AÇÃO: 21/06/2016 a 01/07/2016.

LOCAL: FAZENDA SECO – ÁGUAS VERMELHAS/MG.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 15°43'35.0" W 041°32'06.2".

ATIVIDADE: Cultivo de Eucalipto (CNAE 210-1/01).

SISACTE N: 2464.

OPERAÇÃO Nº: 043/2016.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	05
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
F)	AÇÃO FISCAL	07
G)	G) CONSTATAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO DO TRABALHO, REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.	12
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	24
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	24
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	28
K)	CONCLUSÃO	29
L)	ANEXOS	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- [REDACTED] - SRTE/Macapá-AP (coordenadora)
- [REDACTED] - AFT - GRTE/Rondonópolis-MT
- [REDACTED] - AFT - GRTE/Passo Fundo-RS
- [REDACTED] - AFT - SRTE/RO.
- [REDACTED] - AFT - GRTE/Guarulhos-SP.
- [REDACTED] - AFT - SRTE/RR.
- [REDACTED] - Motorista Oficial - MTE/Sede
- [REDACTED] - Motorista Oficial - MTE/Sede
- [REDACTED] - Motorista Oficial -MTE/Sede

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] - Procuradoria do Trabalho PRT/ Fortaleza.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED] CEI: 51.236.31583/81

Estabelecimento: FAZENDA SECO, DE ÁGUA VERMELHA A BERIZAL 13KM
NA ESTRADA DO VEREDÃO, ZONA RURAL DE ÁGUAS VERMELHAS/MG.

CNAE: 210-1/01 - Cultivo de Eucalipto.

Telefones: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões e trabalhistas	R\$ 1.926,21
Valor líquido recebido das verbas rescisórias e trabalhistas	R\$ 1.742,59
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 207,66
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	01

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se, por via terrestre, pelo seguinte caminho: partindo de Águas Vermelhas/MG pega-se estrada de terra para Berizal/MG, que se inicia ao lado de um conjunto de casas populares. Percorre-se 4,3 km, mantém-se à esquerda em bifurcação. Percorre-se 5,6 km até avistar a Porteira da Fazenda à





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

esquerda de coordenadas S 15°42'30.3'' W 041°32'17.3''. Segue-se 1,7 km, passa-se uma residência à direita. Percorre-se 500 m, mantém-se à direita. Segue-se mais 900 m até chegar à sede da Fazenda, de coordenadas S 15°43'35.0'' W 041°32'06.2''.

Quanto às informações acerca da propriedade rural e da atividade econômica, o GEFM apurou que a atividade principal é o cultivo de eucalipto (CNAE 210-1/01). A propriedade rural pertence à Sra. [REDACTED] CPF [REDACTED] e de acordo com o documento emitido pelo Ministério da Fazenda, para recolhimento do Imposto Territorial Rural - ITR, tem extensão rural total de 122,3 ha (hectares). A Sra. [REDACTED] repassou ao filho [REDACTED], CPF [REDACTED] a fim de exploração econômica de plantio e extração de florestas plantadas, a área de 19,97 ha (hectares). A exploração econômica da referida área era realizada de modo conjunto entre o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED] [REDACTED] seu filho, Sr. [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED] [REDACTED] A atividade empresarial rural desenvolvida na fazenda, especificamente na área de plantio e extração, equivalente a 19,97 ha, auditada pela equipe fiscal, possuía a administração compartilhada entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] cabendo a este a responsabilidade comercial, e àquele a responsabilidade operacional do empreendimento.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1.	20.977.709-5	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	20.977.711-7	1070088	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
3.	20.977.712-5	1313410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

			Portaria nº 86/2005.	
4.	20.977.725-7	1313479	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.
5.	20.977.727-3	1313487	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
6.	20.977.718-4	1313738	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
7.	20.977.723-1	1314726	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
8.	20.977.721-4	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
9.	20.977.726-5	1313789	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.
10	20.977.763-0	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 25/06/2016 da cidade de Jequitinhonha/MG até a propriedade rural em questão, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

O GEFM adentrou a zona rural do município de Águas Vermelhas/MG, seguindo na Estrada do Veredão, que liga Águas Vermelhas a Berizal, Km 13, quando se avistou a Porteira da Fazenda de coordenadas S 15°42'30.3'' W 041°32'17.3''.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

No início da fazenda, havia uma pequena comunidade formada por moradores que residiam em barracos construídos por eles mesmos. Essa comunidade possuía estrutura básica de água, escola primária e transporte escolar fornecidos pela Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas, verificou-se ainda que casas de alvenaria estavam sendo construídas no local e seriam disponibilizadas aos moradores através de programas sociais do Governo Federal em parceria com a Prefeitura. Em entrevistas com os moradores, o GEFM apurou que vários deles também tinham residências na área urbana do Município de Águas Vermelhas e laboravam nas fazendas vizinhas, fazendo diárias.

Ato contínuo, o GEFM dirigiu-se a área dos fornos da fazenda, onde foi localizado um barraco com estrutura precária de madeira, galhos e lona, e lá iniciou seus procedimentos. Nesse local havia a presença de um trabalhador, o Sr. [REDACTED] [REDACTED], o qual foi entrevistado, enquanto ocorriam os procedimentos fiscalizatórios.

Nesta oportunidade, constatou-se que no barraco estava alojado apenas o supracitado trabalhador, que trabalhava na aplicação de formicida nos terrenos onde o eucalipto já foi cortado estava brotando.

Abaixo, as fotos demonstram detalhes do barraco disponibilizado ao alojamento do trabalhador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 01: Barraco disponibilizado para alojamento do trabalhador – vide proximidade com os fornos

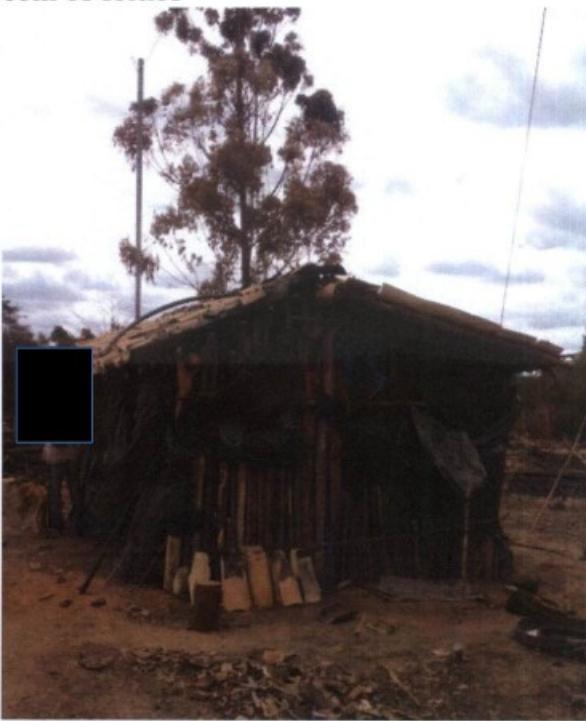


Foto 02: Visão externa do Barraco.



Foto 03: À direita, espuma que servia de colchão em cima de uma cama improvisada e à esquerda, armário improvisado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 04: Sacos onde são armazenadas as roupas do trabalhador.

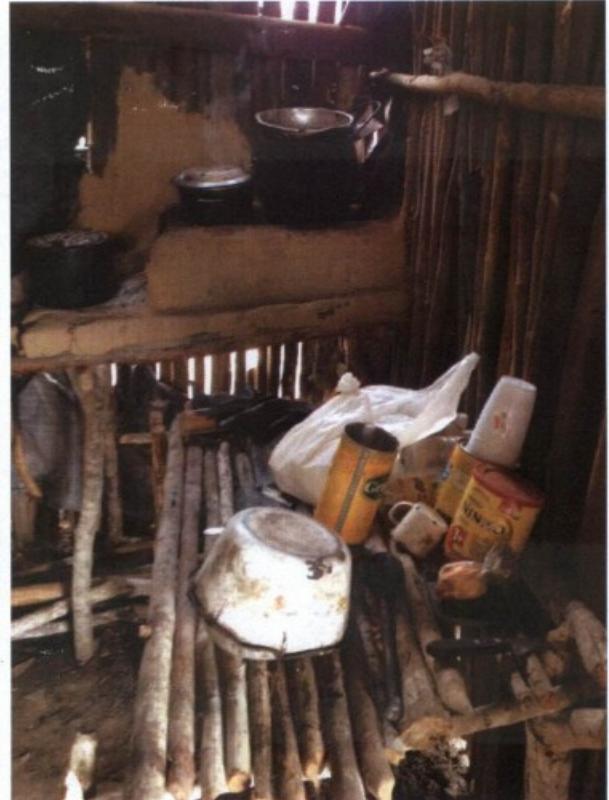


Foto 05: Fogão à lenha improvisado e local de preparo das refeições.

A inspeção física do barraco que servia de alojamento para o supracitado trabalhador constatou as péssimas condições de habitabilidade fornecidas pelo empregador. Tal barraco não oferecia paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente; tinha como piso o próprio chão; ao trabalhador não foi oferecida cama, tampouco roupas de cama; havia um fogão improvisado de cozimento de alimentos dentro do barraco; não havia instalações sanitárias, o trabalhador não foi submetido a exame médico admissional.

No campo das relações de emprego ora existentes, verificou-se que era marcada pela informalidade, o trabalhador não era registrado, não teve seu contrato de trabalho anotado em sua CTPS.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Essas constatações iniciais permitiram que o GEFM, sem qualquer dúvida, concluísse que havia uma condição degradante de trabalho a qual era submetido esse trabalhador.

Assim, o trabalhador que estava alojado no barraco foi imediatamente afastado de suas atividades. A equipe de Auditoria Fiscal promoveu a coleta do depoimento do trabalhador e o reduziu a termo.

O depoimento do trabalhador alojado no barraco descreve a situação encontrada. Seguem o depoimento:

“que encontra-se alojado em um barraco que fica ao lado dos fornos de carvão; que aplica veneno para combater formigas nos terrenos onde o eucalipto já foi cortado e já está brotando; que atualmente está aplicando veneno no “queimadão”; que para aplicar o veneno com uma bomba bate o veneno nos formigueiros; que para bater o veneno usa apenas uma máscara de pano; que não usa luvas nem outro tipo de roupa especial, usando suas próprias vestimentas; que o veneno pode ficar armazenado no barraco do depoente, ou ainda guardado em casas de moradores; que nunca recebeu treinamento para aplicar veneno; que faz a limpeza da bomba que aplica veneno, e mexe nela sempre que é necessário fazer um reparo; que é o Sr. [REDACTED] quem define o local onde deve ser aplicado o veneno; que a fazenda Seco pertence a mãe do Sr. [REDACTED], mas é o Sr. [REDACTED] quem administra a fazenda; que trabalha de segunda a sexta, pegando de 07:00, parando pra almoço as 11:00, voltando por volta de 2 horas da tarde e finalizando por volta de quatro horas da tarde; que é o próprio depoente quem cozinha sua comida; que desde que chegou não recebeu nenhum pagamento; que o Sr. [REDACTED] não acertou salário, tendo disponibilizado apenas o barraco para ficar; que o Sr. [REDACTED] fornece os alimentos do depoente, trazendo aos sábados; que a alimentação fornecida consiste em arroz, feijão, macarrão, açúcar, café, óleo, fumo e algum tipo de carne em menores quantidades; que o depoente recebe bolsa-família, no valor de R\$ 77,00, o qual utiliza também para comprar algum tipo de carne; que o depoente já trabalhou no passado nos fornos de carvão; que estava morando e trabalhando em outras terras, as quais foram vendidas, tendo o depoente ficado sem lugar para ficar, tendo sido convidado pelo Sr. [REDACTED] para ficar em suas terras; que durante uma semana ficou só arrumando o barraco, comprou lâmpada e lona; que comprou essas coisas com recursos próprios; que no barraco não tem banheiro, nem água encanada; que usa água recolhida em um poço que fica perto de uma escola que fica dentro da fazenda; que não usa os banheiros da escolas; que faz suas necessidades no próprio mato; que toma banho no próprio barraco com água recolhida no poço; que dorme em cima de uma cama improvisada em varas de eucalipto; que a espuma usada como colchão também é do depoente, assim como os lençóis; que no barraco não tem armários; que usa um fogão a lenha improvisado; que a noite faz frio; que já viu escorpião dentro do barraco; que o chão do barraco é feito de terra batida; que o Sr. Ronaldo não forneceu quaisquer remédios ou equipamentos de primeiros socorros; que na época em que trabalhava com carvão foi picado por [REDACTED]”



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

escorpião e o Sr. [REDACTED] lhe deu remédios; que a bota que utiliza para trabalhar é sua; que a bomba de aplicar veneno é do Sr. [REDACTED]; que o Sr. [REDACTED] forneceu a máscara de pano que usa para bater veneno; que a roupa usada pelo depoente ao aplicar veneno é lavada pelo próprio depoente, com sabão comprado por ele mesmo; que tem CTPS, só que está velha; que não fez nenhum exame médico antes de começar a trabalhar (...), (termo de declaração de [REDACTED] em anexo ao relatório).

G) CONSTATAÇÃO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGADO TRABALHANDO SOB CONDIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DISPOSIÇÕES DE PROTEÇÃO DO TRABALHO, REDUZIDO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

No momento da inspeção do estabelecimento rural, o GEFM encontrou o trabalhador [REDACTED] morador da cidade de Águas Vermelhas/MG, que estava laborando na atividade de aplicação de formicida, com o auxílio de uma bomba manual, para combater formigas nos terrenos onde estava brotando o eucalipto que fora cortado anteriormente. O trabalhador não tinha o registro do seu contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e informou que não receberia salário, mas sim mantimentos básicos para sua sobrevivência. O trabalhador [REDACTED] iniciou suas atividades no dia 06/06/2016 e encontrava-se alojado em um rudimentar barraco com estrutura precária, composto de um único cômodo, cuja estrutura era feita com palanques de madeira e as laterais, ou "paredes" eram compostas por galhos irregulares e lona de plástico preta para vedar as diversas aberturas. A cobertura do barraco tinha uma estrutura de madeira e telhas de cerâmica e o piso era de chão batido. O referido barraco, além de servir de alojamento ao trabalhador, servia como área para preparo das refeições, bem como de local para alimentação e guarda de pertences pessoais, alimentos e Formicida (Formicida pó 40 – Pikapau – FIPRONIL 0,024%). No local não havia instalação sanitária; o banho era realizado ao relento no fundo do barraco, com água que o trabalhador buscava em um poço localizado perto da escola da comunidade, distante cerca de 600m e as necessidades de excreção eram realizadas no mato.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Tomando em conta esse cenário, o GEFM constatou que o trabalhador estava submetido a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, situações que se subsumem ao conceito legal de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate de trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho, como demonstrado ao longo das irregularidades relatadas abaixo em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal.

Doravante são descritas as irregularidades apuradas pelo GEFM e que, em conjunto, representam o aviltamento da dignidade do trabalhador mediante submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

- DA CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DA AUSÊNCIA DO COMPETENTE REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO EQUIVALENTE.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o obreiro do estabelecimento acima citado havia estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

Durante a ação fiscal, foi encontrado na fazenda apenas um trabalhador. Trata-se do trabalhador rural [REDACTED] O obreiro revelou que fora contratado pessoalmente pelo Sr. [REDACTED], em 06.06.2016, para aplicar Formicida, com o auxílio de uma bomba manual, para combater formigas nos terrenos onde o eucalipto já foi cortado e está brotando. Segundo [REDACTED] o empregador remunerava seus serviços [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

fornecendo a ele gêneros alimentícios básicos e alojamento, não receberia salário em pecúnia.

O trabalhador esclareceu como se dava a sua rotina diária: trabalhava de segunda a sexta-feira e iniciava as suas atividades às 07:00 e encerrava às 16:00, com intervalo para descanso e refeição.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto ao trabalhador indicado em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

O obreiro exercia suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estava inserido, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas ao obreiro ou por meio do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha o empregado trabalhando na completa informalidade. Salienta-se que o mesmo estava alojado nas dependências da própria fazenda, onde fazia as refeições e pernoitava.

- DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO OCUPACIONAL, ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS.

Verificou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional o trabalhador que laborava nas atividades de serviços gerais na propriedade rural, antes que tivesse assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência do trabalhador e por meio de entrevista com o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

trabalhador, que afirmou não ter sido submetido a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciar suas atividades laborais, nem esclarecido sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi verificada igualmente pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais solicitados pela fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos entregue ao empregador.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

- DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS TRABALHADORES.

Verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias ao trabalhador. Na situação, o empregador mantinha como área de vivência um barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo e desprovido de instalações sanitárias, na qual alojava-se o trabalhador [REDACTED]. A ausência de instalações sanitárias o obrigava a realizar suas necessidades fisiológicas de excreção no mato, assim como a se banhar ao relento no fundo do barraco com água que buscava em um poço de água localizado perto da escola da comunidade, distante cerca de 600m.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

A ausência da instalação sanitária obrigava o trabalhador a utilizar o mato para satisfazer suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava o obreiro a contaminações diversas, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

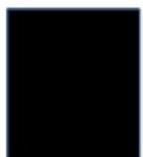
A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os trabalhador estava privado de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho e de moradia, de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação do obreiro por doenças de veiculação orofecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

- DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CAMAS CONFORME O DISPOSTO NA NR-31.

Verificou-se que o empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Na situação, o empregador mantinha como área de vivência um barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo e desprovido de instalações sanitárias, na qual alojava-se o trabalhador [REDACTED] Nesse barraco havia uma espécie de tablado construído de forma precária com galhos de eucalipto, coberto com uma espécie de espuma suja e que era utilizado para descanso do trabalhador, destaque-se que esta estrutura para descanso foi improvisada pelo próprio trabalhador.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Nesse sentido, a infração causou prejuízo a saúde e segurança do trabalhador uma vez que ao se utilizar de uma estrutura de tal modo improvisado para descanso do seu labor, o trabalhador arrisca-se a adquirir lesões de ordem muscular, além do perigo de potencial contaminação por ácaros e fungos presente na espuma visivelmente suja que recobria tal estrutura.

Ressalta-se que com tal conduta o empregador descumpre frontalmente o disposto no item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31 o qual dispõe que o empregador deve fornecer nos alojamentos destinados aos trabalhadores cama que deve ter colchão. No caso em tela além de deixar de fornecer a cama propriamente dita, a qual foi substituída pelo próprio trabalhador pela dita estrutura improvisada, o empregador também deixou de fornecer o colchão para descanso do trabalhador.

- DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE ARMÁRIOS INDIVIDUAIS PARA GUARDA DE OBJETOS PESSOAIS.

Verificou-se que o empregador deixou de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Na situação, o empregador disponibilizou como alojamento um barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo, desprovido de instalações sanitárias, no qual alojava-se o trabalhador [REDACTED]. Nesse alojamento não havia armários para guardar os pertences pessoais do trabalhador, os quais ficavam pendurados nas varas de madeira que compunham a parede do barraco, sobre pequenos tablados de madeira e espalhados no interior dos cômodos. Essa situação obrigava o trabalhador a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança, organização e privacidade.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializava o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, comprometendo, ainda, a saúde do trabalhador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

- DO NÃO FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS LOCAIS.

Verificou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Na situação, o empregador disponibilizou como alojamento um barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo, desprovido de instalações sanitárias, no qual alojava-se o trabalhador [REDACTED]. No referido alojamento, foi constatado que as roupas de cama existentes, tais como lençóis, não foram fornecidas pelo empregador, o que obrigou o trabalhador a efetuar a compra destas à sua expensas, transferindo os custos do empregador para o trabalhador. Além de que, a falta de fornecimento das roupas de camas adequadas às condições climáticas trazia desconforto ao trabalhador, que informou sentir frio durante a noite, devido a ausência de cobertas.

Nesse sentido, além do prejuízo trazido à saúde do trabalhador, a infração causou prejuízo de ordem econômica e financeira ao trabalhador, que teve de arcar com as despesas para ficar ali alojado e poder exercer suas atividades laborais na Fazenda. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

- DA MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUAM PAREDES DE ALVENARIA, MADEIRA OU MATERIAL EQUIVALENTE.

Verificou-se que o empregador manteve áreas de vivência que não possuíam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha como área de vivência, um rudimentar barraco construído de maneira precária, composto de um único cômodo e desprovido de instalações sanitárias, na qual alojava-se o trabalhador José Rodrigues Soares. A estrutura deste barraco era feita com palanques de madeira e as laterais, ou "paredes" eram compostas por galhos irregulares e lona de plástico preta para vedar as diversas aberturas. A cobertura do barraco tinha uma estrutura de madeira e telhas [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

de cerâmica e o piso era de chão batido. O referido barraco, além de servir de alojamento ao trabalhador, servia como área para preparo das refeições, bem como de local para alimentação, local para guarda de pertences pessoais, de alimentos e do Formicida (Formicida pó 40 – Pikapau – FIPRONIL 0,024%).

Essa precária área de vivência não apresentava paredes de material, madeira ou qualquer equivalente, uma vez que os galhos irregulares que estavam servindo como paredes não vedavam grande parte da periferia do barraco, sendo necessário o uso de lona de plástico preto para fazer a função de parede. A lona de plástico utilizada no barraco foi comprada pelo próprio trabalhador que ali estava alojado e não proporcionava uma barreira completa, pois o trabalhador não teve recursos para comprar uma lona com tamanho suficiente para proteger todas as laterais do barraco, e o empregador não disponibilizou qualquer outra lona ou local adequado para o trabalhador ficar alojado.

No local, o trabalhador ficava exposto a todos os tipos de riscos, tais como a invasão demasiada de animais (cobras, aracnídeos, insetos em geral), e à ação de intempéries climáticas. Além disso, o barraco não apresentava adequada proteção contra a chuva, pois a lona plástica não recobria todos os lados do barraco, desta forma, quando chovia e ventava, a chuva incidia lateralmente, molhando o trabalhador e seus pertences.

- DA UTILIZAÇÃO DE FOGÕES, FOGAREIROS OU SIMILARES NO INTERIOR DOS ALOJAMENTOS.

Verificou-se que o empregador permitiu a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.

Na situação, o empregador mantinha como área de vivência, um rudimentar barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo e desprovido de instalações sanitárias, na qual alojava-se o trabalhador [REDACTED]. A estrutura deste barraco era feita com palanques de madeira e as laterais, ou "paredes" eram compostas por galhos irregulares e lona de plástico preta para vedar as diversas aberturas. A cobertura do barraco tinha uma estrutura de madeira e telhas [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

de cerâmica e o piso era de chão batido. O referido barraco, além de servir de alojamento ao trabalhador, servia como área para preparo das refeições, bem como de local para alimentação e guarda de pertences pessoais, alimentos e o Formicida (Formicida pó 40 – Pikapau – FIPRONIL 0,024%).

Nesse local, havia um fogareiro à lenha rudimentar o qual foi construído sobre uma estrutura de madeira de cerca de 01 (um) metro de altura, composta por 04 (quatro) forquilhas e uma base também de madeira. Sobre essa base de madeira foi assentada uma camada de barro, para evitar o contato direto das brasas com a estrutura de madeira. Sobre essa camada de barro havia duas laterais também de barro e sobre essas laterais foi instalada uma chapa de ferro, sobre a qual eram colocadas as panelas. Esse fogareiro rudimentar estava instalado na lateral interna do barraco, encostada nos galhos e lona utilizada como parede. Para evitar o contato direto das brasas com a lona e os galhos que formavam a "parede" do barraco, também foi colocada uma camada de barro na lateral do barraco, apenas na parte próxima ao fogareiro improvisado, justamente para tentar diminuir o risco de incêndio. As panelas eram colocadas sobre uma chapa de metal e a lenha era queimada embaixo desta chapa.

Ora, a presença desse fogareiro no interior do alojamento é fator de aumento do risco de incêndio, uma vez que a lona plástica e os galhos utilizados na estrutura do barraco são materiais de fácil combustão.

- DA MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA QUE NÃO POSSUAM PISO CIMENTADO, DE MADEIRA OU DE MATERIAL EQUIVALENTE.

Verificou-se que o empregador mantinha áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.

Na situação, o empregador mantinha como área de vivência, um rudimentar barraco construído de maneira precária, composta de um único cômodo e desprovido de instalações sanitárias, na qual alojava-se o trabalhador [REDACTED] A estrutura deste barraco era feita com palanques de madeira e as laterais, ou "paredes" eram compostas por galhos irregulares e lona de plástico preta para vedar as diversas aberturas. A cobertura do barraco tinha uma estrutura de madeira e telhas [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

de cerâmica e o piso era de chão batido. O referido barraco, além de servir de alojamento ao trabalhador, servia como área para preparo das refeições, bem como de local para alimentação e guarda de pertences pessoais, de alimentos e do Formicida (Formicida pó 40 – Pikapau – FIPRONIL 0,024%).

No período de intenso calor, a própria movimentação do trabalhador no interior do alojamento de chão batido fazia com que a terra solta formasse poeira, que circulava pelo alojamento, sujava os pertences do trabalhador e contaminava também os alimentos e utensílios de cozinha, além de dificultar a higienização do local.

Esse fato trazia evidente desconforto ao trabalhador, além de que era impossível manter o local "limpo". Tal fato impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais o trabalhador já estava submetido.

No período de chuvas, essa precária área de vivência não oferecia suficiente vedação à água da chuva, que facilmente atingia o interior do abrigo, "transformando" o solo natural barro em lama, o que prejudicava ainda mais a deficiente condição de asseio e organização do local.

CONCLUSÃO

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703/RS).

O presente auto de infração demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos de: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (Auto de Infração nº 20.977.709-5). Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional (Auto de Infração nº 20.977.711-7). Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores (Auto de Infração nº 20.977.712-5). Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (Auto de Infração nº 20.977.718-4). Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (Auto de Infração nº 20.977.721-4). Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (Auto de Infração nº 20.977.723-1). Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente (Auto de Infração nº 20.977.725-7). Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (Auto de Infração nº 20.977.726-5). Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente (Auto de Infração nº 20.977.727-3).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade do trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] por força da submissão do mesmo a condições degradantes de trabalho.

Assim, condições degradantes de trabalho podem ser compreendidas como todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.

Considerando o fato do trabalhador [REDACTED] não ter acertado o recebimento de salário, o fato do empregador somente fornecer o mínimo para subsistência do trabalhador (gêneros alimentícios e alojamento) e considerando ainda as condições de alojamento do trabalhador, verifica-se que tais condições afrontam a dignidade humana desse empregado, incorrendo no desrespeito dos direitos mínimos desse trabalhador, impedindo à efetivação da valorização do trabalho.

Como se vê está evidente a exploração da situação de vulnerabilidade do trabalhador nesse sistema de contratação e de remuneração dos serviços, sendo que tal prática é um atentado direto à dignidade do empregado, resultando diferentes danos pelo descumprimento dos preceitos mínimos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. A negativa de salário impede o trabalhador de sair da situação de dependência econômica do empregador, uma vez que o empregador somente disponibiliza ao trabalhador o mínimo para sua subsistência, não tendo o trabalhador recursos financeiros para sair desse ambiente, nesse contexto é que se



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

dá a supressão da liberdade de escolha do trabalhador [REDACTED]

Sem condições materiais de procurar uma nova oportunidade de emprego, o trabalhador permanece nesse círculo de submissão e dependência do empregador. Assim, essa ausência de opção, acaba transformando o trabalho oferecido nessas condições degradantes pelo empregador [REDACTED] em única opção para esses obreiros.

O trabalhador encontrado em condições degradantes, qual seja; 1) [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 06/06/2016, foi resgatado pela fiscalização, tendo sido emitida a devida guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Esclareça-se que diante da decisão administrativa final de procedência do presente auto de infração, que caracteriza submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações, também narradas pelo trabalhador e tomadas a termo pela equipe fiscal, relatadas no item G acima, motivaram a lavratura de 10 (DEZ) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No mesmo dia da inspeção, dia 25/06/2016, ainda na sede da Fazenda, foi contactado o Sr. [REDACTED] - empregador e responsável comercial do estabelecimento - e foi tomado depoimento do Sr. [REDACTED] - responsável operacional do empreendimento.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

Por volta das 14:00 horas, os integrantes do GEFM dirigiram-se à casa do Sr. [REDACTED] e explicaram ao empregador que se tratava de uma inspeção fiscal feita por diversas instituições ali representadas, a composição do GEFM, sua atuação e quais as etapas da ação fiscal.

Foi explicado que o conjunto das condições de vida e trabalho do trabalhador [REDACTED] envolvia irregularidades como, apenas exemplificativamente, alojamento em barraco sem paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente; tinha como piso o próprio chão; ao trabalhador não foi oferecida cama, tampouco roupas de cama; havia um fogão improvisado de cozimento de alimentos dentro do barraco; não havia instalações sanitárias, o trabalhador não foi submetido a exame médico admissional; ausência de registro e anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social; entre outras, caracterizam a submissão deste trabalhador a condições degradantes.

O GEFM explicou ao Sr. [REDACTED] as providências necessárias para a regularização da situação em que foi encontrado o trabalhador. Foram dadas orientações sobre o curso da ação fiscal. O GEFM orientou o empregador a procurar seu contador para entender as implicações da fiscalização.

Nesta ocasião, foi entregue a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35673-5/2016/007 e lavrada a Ata de Audiência, ambos de 25/06/2016 e anexos ao presente relatório. Após a explanação sobre a legislação trabalhista de nosso país, o empregador reconheceu como empregado o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] que laborava na Fazenda Seco, prontificou-se a realizar o seu registro, colocou-se à disposição para resolver a situação e comprometeu-se a tomar todas as providências necessárias para adequar a situação do trabalhador, dentre elas:

1 - Anotar o contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador [REDACTED] encontrado na atividade de aplicação de formicida no plantio de eucalipto, com vínculo empregatício iniciado em 06/06/2016, na função de trabalhador rural, com salário mensal equivalente ao mínimo vigente.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

2 - Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 do trabalhador que está em situação de informalidade para registro em livro de empregados para emissão de CTPS.

3 - Providenciar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do trabalhador.

4 - Realizar a rescisão contratual do trabalhador encontrado em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas (dias de trabalho, aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais) inclusive o FGTS (este mediante recolhimento bancário) mensal e rescisório.

5 - Realizar o exame médico demissional do trabalhador [REDACTED].

6 – Apresentar o trabalhador [REDACTED] na data de 29/06/2016, às 10:00hs no endereço do empregador à Rua Mato Grosso, nº 48, Bairro Novo Progresso, Águas Vermelhas/MG.

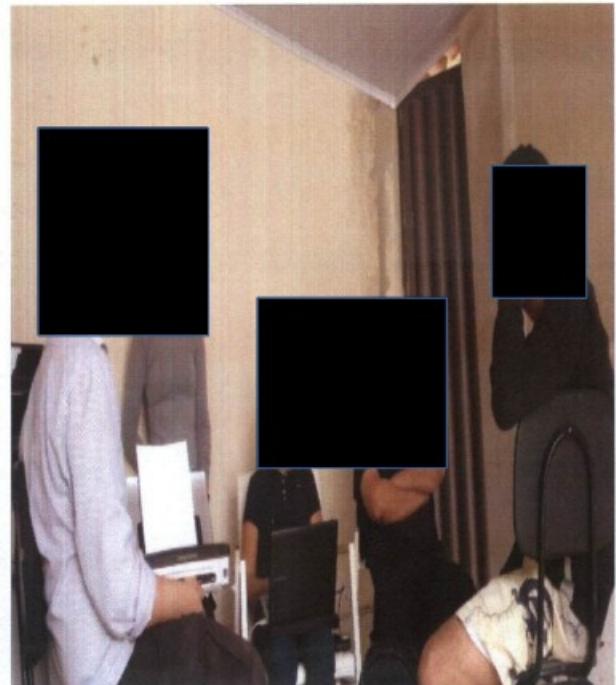
7 – Realizar o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador encontrado em situação degradante, na data de 29/06/2016, às 10:00hs no endereço citado no item 06.

Os dados sobre o período de trabalho, salário base - para determinação do montante devido na rescisão contratual – foi apurado com base nas entrevistas com os trabalhadores e com o empregador.

Após este procedimento, o empregador disse que tinha interesse em regularizar a situação e ficou acertada reunião às 10h00min do dia 29/06/16 na residência do empregador, em Águas Vermelhas/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Fotos 06 e 07: Reunião do GEFM com o empregador, Sr. [REDACTED]

No dia 29/06/2016, no horário marcado, o empregador compareceu ao local indicado, acompanhado do trabalhador que fora resgatado e afastado das funções – Sr. [REDACTED]

Foram apresentados os seguintes documentos: registro em livro próprio e anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a data de admissão confirmada pelo empregador; CAGED de admissão e demissão do trabalhador afastado; FGTS mensal e rescisório do trabalhador afastado e termo de rescisão do contrato de trabalho. Foram pagas as verbas trabalhistas e rescisórias ao empregado conforme recibo de pagamento e termo de rescisão do contrato de trabalho em anexo.

Foram entregues os 10 (dez) autos de infração lavrados, pessoalmente ao empregador [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

O resumo da inspeção realizada na propriedade rural restou registrado no Termo de Registro de Inspeção que foi entregue ao empregador e está anexa ao presente relatório.



Fotos 08 e 09: Reunião final com pagamento das verbas rescisórias.

J) GUIA DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Foi emitida uma guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado pela equipe fiscal e entregue ao trabalhador, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

K) CONCLUSÃO

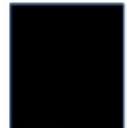
Durante a inspeção realizada na área de vivência disponibilizada ao trabalhador [REDACTED], contratado para realização de tarefas afeitas à aplicação de formicida, verificamos *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro grave de degradação das condições de moradia e trabalho fornecidas ao referido trabalhador. A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração em anexo.

Constatamos, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto do trabalhador, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam a dignidade desse trabalhador a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-lo, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 91/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir ao obreiro contratado o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

O trabalhador que estava submetido às condições degradantes descritas nos autos de infração foi: [REDACTED] trabalhador rural, admitido em 06/06/2016.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

O trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão deste trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que encontramos o referido trabalhador está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Teófilo Otoni/MG e ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Brasília/DF, 27 de julho de 2.016.

